

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.617/08/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000146217-44	
Impugnação:	40.010113578-01	
Impugnante:	GF Auto Atacado Ltda	
	IE: 693095958.00-74	
Proc. S. Passivo:	Luiz Gustavo Reis Chaves	
Origem:	DF/Varginha	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Apuração de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, mediante Conclusão Fiscal prevista no artigo 194, inciso V, dos RICMS/96 e RICMS/02. Constatado nos autos, todavia, que esta técnica fiscal não é a apropriada para apuração de saída desacoberta no caso presente. Não caracterizada nos autos a desclassificação da escrita contábil e fiscal da Impugnante. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, no período de janeiro/01 a dezembro/02, decorrente de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Conclusão Fiscal. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a" da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 23 a 34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52 a 55.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 57 a 58, que resulta nas manifestações de fls. 59 a 130 e na reformulação do crédito tributário pelo Fisco às fls. 131 a 134. Intimada a ter vistas dos autos a Impugnante se manifesta às fls. 145 a 149.

O Fisco promove nova reformulação do crédito tributário (fls. 184 a 187). A Impugnante se manifesta a respeito (fls. 193 a 197).

O Fisco volta a se manifestar (fls. 250 a 252), pedindo a procedência parcial do lançamento, conforme reformulação de fls. 184 a 186.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 254 a 259, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

A Impugnante clama pela nulidade do Auto de Infração, quando menciona que o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF foi lavrado em 01/07/2003 sem a citação do número do mesmo, considerando-o assim, com o prazo de validade vencido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, a referida alegação não corresponde à realidade, pois o TIAF emitido para o trabalho que resultou na lavratura do Auto de Infração em exame é o de número 10.040000901.32, acostado à fl. 06 dos autos, emitido em 21/06/2004.

E mesmo que houvesse lavratura do TIAF na data indicada pela Autuada, prorrogação de validade ou outra qualquer situação procedimental, não estaria o Auto de Infração eivado de nulidade, haja vista que o efeito do esgotamento do prazo de validade previsto para o TIAF, na prática, resume-se apenas na abertura da possibilidade de denúncia espontânea ao Sujeito Passivo, nos exatos termos do que dispõe a CLTA/MG:

“Art. 52 - O TIAF ou o termo lavrado na forma do § 1º do artigo anterior terá validade por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual período mediante ato formal de autoridade fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

Parágrafo único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de Al, **independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.**”. (g.n.)

Conclusivamente, impõe-se rejeitar a preliminar levantada.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, no período de fevereiro/01 a maio/02, em face da imputação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Conclusão Fiscal.

O início da ação fiscal foi deflagrado com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, em 21/06/04 (fl. 06). O crédito tributário foi formalizado com a lavratura do Auto de Infração em 30/06/04 (fls. 02/04), do qual a Autuada foi intimada em 04/08/04, por intermédio do contabilista (fl. 04).

Conforme informações extraídas do Contrato Social (fls. 45/48), o início das atividades do estabelecimento autuado ocorreu em setembro de 2000, com a exploração, no período fiscalizado, do comércio atacadista de gêneros alimentícios.

A saída desacoberta de documentação fiscal, objeto de exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 6763/75, foi constatada pelo Fisco após análise da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF) e através de Conclusão Fiscal prevista no artigo 194, inciso V, dos RICMS/96 e RICMS/02.

Não há dúvidas de que a Conclusão Fiscal é um procedimento tecnicamente idôneo, conforme prescrito no dispositivo legal supracitado. Entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, tal metodologia constitui técnica fiscal simples que serve de apuração de irregularidades praticadas por contribuintes que não possuam escrita contábil regular, portanto, de rudimentar organização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do exame das cópias dos documentos de fls. 13/20, observa-se que na própria DAMEF utilizada no trabalho fiscal consta informação de que a Autuada possui escrita contábil.

Verifica-se por meio do documento de fl. 119, que em atendimento à intimação do Fisco, os livros Diário e Razão Analítico referentes ao período fiscalizado foram apresentados pela Autuada, embora não tenham sido juntados aos Autos.

Não obstante, não há como desprezar a escrita contábil regular quando da apuração do resultado da conta “Mercadoria” ou das receitas de vendas, por exemplo, pois é ela que tem o propósito de demonstrar com exatidão, a situação financeira e patrimonial da Autuada.

O fato de a Impugnante não ter apresentado os arquivos eletrônicos de acordo com a legislação, por si só, não justifica a desclassificação da sua escrituração fiscal e contábil.

Ressalta-se ainda que, a partir da escrituração contábil, outros roteiros mais apropriados poderiam ser desenvolvidos, a exemplo dos levantamentos da conta “Caixa” e do Passivo. Com efeito, a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou ainda, a manutenção no Passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autorizaria a presunção de saídas de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis desacobertadas de documento fiscal.

Assim sendo, a Conclusão Fiscal não constitui, no presente caso, técnica adequada para se apurar saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir a juntada de instrumento de procuração. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Luiz Gustavo Reis Chaves e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ